



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001077-53.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante NEHEMIAS JOAQUIM SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001077-53.2024.8.26.0077

Origem: **Foro de Birigüi/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Lucas Gajardoni Fernandes

Recorrente: **Nehemias Joaquim Santiago Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Pan S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00613

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contrato e de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado não reconhecido. Assinatura do ajuste contestada. Banco que quedou-se inerte quanto à produção da prova para comprovação da autenticidade da assinatura. Sentença de procedência, em parte, que declarou nulo o contrato descrito na inicial e condenou o réu a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com possibilidade de desconto do crédito que lhe fora disponibilizado. Recurso do autor restrito ao pedido indenizatório.

Impugnação à justiça gratuita realizada em contrarrazões. O autor comprovou que auferia rendimentos módicos de seu benefício previdenciário e que sua renda está comprometida com diversos contratos de mútuo. A existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso concreto. Hipossuficiência caracterizada. ***Impugnação rejeitada.***

Dano moral. Dano moral não configurado no caso concreto. Inexistência de devolução espontânea, pelo autor, da quantia recebida em sua conta bancária, o que obsta o reconhecimento da indenização pretendida. Ausência, ademais, de comprovação de comprometimento ou impacto considerável na subsistência digna do demandante. Simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer outro fator que o qualifique, não

configura o dano moral indenizável. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto contra a r. Sentença que julgou procedente, em parte, ação declaratória de inexistência de contrato e de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais para declarar nulo o contrato descrito na inicial e condenar o réu a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício do autor, com possibilidade de desconto do valor do crédito disponibilizado pelo Banco. Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios em favor do autor foram fixados em R\$ 800,00, e em favor do réu, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais), observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

O autor, ora apelante, requer o reconhecimento dos danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões a fls. 138/148, com preliminar de impugnação à justiça gratuita (fls. 140).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão da justiça gratuita concedida ao autor (fls. 47).

É o relatório.

O recurso ***não*** comporta provimento.

Impugnação à justiça gratuita (fls. 140).

No caso vertente, o autor comprovou que auferir rendimentos módicos provenientes de seu benefício previdenciário e que se encontra com alto endividamento em razão de diversos empréstimos consignados em sua folha de pagamento (fls. 34/45).

Cumprido ressaltar que não há lugar no bojo do processo para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre

Apelação Cível nº 1001077-53.2024.8.26.0077 (DCCG)

a vida econômica da postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

*"Agravado de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. **Existência de bens em nome dos agravantes provêm de herança, o que não significa liquidez.** A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. **Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada.** Agravo provido."*(Agravo de Instrumento nº 2112387-94.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2019, V.U.)[destaquei] (www.tjsp.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"Destarte, em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência. Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, assim asseverou:

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art.7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º)."

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

"Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos." (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.” (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J. 18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] (www.tjsp.jus.br).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha, lembram que a propriedade sobre bem imóvel, por si só, não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita:

"Necessitado proprietário de bem imóvel. A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT 544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276). É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (JTACivSP 118/406)¹."

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o ***princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional***). Consequentemente, ***rejeito*** a impugnação ao benefício da **justiça gratuita**.

Mérito.

Apesar da ilicitude da contratação e da ocorrência de descontos sobre benefício previdenciário, não se vislumbra, no caso concreto, o dano moral indenizável.

Primeiro porque não houve devolução espontânea, pelo autor, da quantia recebida em sua conta bancária.

E segundo porque ausente prova de comprometimento ou impacto na subsistência digna do demandante.

Aliás, a manutenção, pelo demandante, dos valores indevidamente depositados, mitiga eventuais desfalques decorrentes dos descontos. Como se vê, a compensação determinada na sentença apenas ocorrerá em fase de execução.

Como se sabe, o simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer fator especial que o qualifique, não rende ensejo ao dano moral indenizável. Com a habitual percuciência, assevera **Sérgio Cavalieri Filho**:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou

¹ **In** Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, S. Paulo, 2018, 17ª ed., p. 570/571, em comentários ao art. 98, do CPC.

*humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."*²

Nesse sentido, em casos parelhos, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

CONTRATO BANCÁRIO - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados pelo réu, bem como condenou o demandado a restituir os descontos indevidos, de forma simples, admitida a compensação de valores - Arcabouço probatório que não demonstra a certeza quanto à contratação de empréstimo consignado pelo autor - Autenticidade do contrato não comprovada pelo demandado, ônus do qual não se desincumbiu - Inteligência do art. 429, II, do CPC e do Tema 1.061 do STJ - Falha na prestação de serviço (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do STJ - Devida a restituição dos descontos indevidos, de forma simples em relação às parcelas cobradas até 30/3/2021, e dobrada quanto às demais subsequentes, conforme o "decisum" do STJ, em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS - A espécie retrata relação extracontratual e, portanto, os juros de mora devem ser computados do evento danoso - Súmula 54 do STJ - **Dano moral - Não caracterização - Parcelas descontadas sem prova de comprometimento substancial de modo a abalar a subsistência digna do requerente - Situação vivenciada que não é apta a gerar abalo de ordem psíquica - Dissabores experimentados não ultrapassam o campo do mero aborrecimento** - Recurso parcialmente provido para determinar a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, de forma simples em relação às parcelas cobradas até 30/3/2021, e dobrada quanto às demais subsequentes, devidamente atualizados desde cada desconto e acrescidos de juros da mora a contar do evento danoso, majorada a verba honorária devida ao patrono do apelante. - destaquei

² *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80.

(TJSP; **Apelação Cível 1024377-72.2023.8.26.0564**; **Relator (a): Mendes Pereira**;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Direito do consumidor e bancário. Apelação cível. Contrato de empréstimo consignado. Alegação de fraude. Ônus da prova. Restituição de valores e danos morais. I. Caso em exame 1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos, onde o autor alegou que desconhecia o contrato de empréstimo consignado averbado em seu benefício previdenciário, apontando fraude. II. Questão em discussão 2. A questão discutida consiste em saber: (i) se houve validade na contratação do empréstimo consignado; (ii) se estão presentes os requisitos para a condenação em danos morais e a repetição de valores indevidamente cobrados. III. Razões de decidir 3. Autor que não reconhece o empréstimo consignado realizado e alegou falsidade das assinaturas apostas nos contratos. Diante da impugnação da rubrica, cabia ao réu demonstrar a autenticidade, ônus do qual se desincumbiu (Art. 429, II do CPC). Ausência de prova sobre a regularidade e higidez da contratação. Responsabilidade pelo risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Exegese dos art. 927, parágrafo único, do Código Civil, art. 14, "caput" do CDC e Súmula nº 479 do STJ. Declaração de inexistência de relação jurídica e dever de restituir mantidos. 4. Dano moral não configurado, pois ausente prejuízo efetivo ao direito da personalidade, considerando a falta de devolução dos valores creditados na conta do autor. Questão meramente patrimonial. Vedação ao enriquecimento sem causa. Mero aborrecimento. 5. Determinada a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Aplicação do atual entendimento do C. STJ. Desnecessidade de comprovação de má-fé para restituição de valores em dobro. Ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços. Descontos indevidos que ofende a boa fé objetiva. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso do réu parcialmente provido para afastar a condenação em danos morais. 7. Recurso do autor provido, na parte conhecida, para determinar a restituição em dobro dos valores descontados. Tese de julgamento: "A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados em decorrência de fraude em contratos de empréstimo consignado, cabendo a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente." **"A simples ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, sem maior repercussão, não caracteriza dano moral,**

considerando que não foram devolvidos os valores que incidiram na conta bancária da parte autora." Dispositivos relevantes citados: CPC, 429, II; 927, § único; CDC, art. 14, "caput", art. 42, parágrafo único; STJ, Súmula nº 479. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.11.2021; Resp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 03/03/2016 - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1000362-12.2023.8.26.0185; Relator (a): Achile Alesina;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Apelação. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de deserção da apelação da ré afastada. Ré que recolheu regularmente o valor do preparo com base no montante líquido da condenação. Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. 3. Contratos bancários. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta em instrumento particular. Além disso, o correspondente bancário, indicado no termo de adesão da cédula de crédito bancário, localiza-se em outra cidade, o que só corrobora a falsificação da assinatura no instrumento. 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé, violação intensa da boa-fé objetiva, dos prepostos do réu. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 5. **Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé. Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral.** 6. Ré vencida, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de

exigibilidade. Art. 1.095, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. 7. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o da ré. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1008100-93.2021.8.26.0032**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Declaratória de inexistência de débito CUMULADA COM repetição do indébito e indenização por dano moraL – Empréstimos não pactuados – Perícia que apurou não ser do autor a assinatura nos pactos – Fato gerador configurado – Ré que deixou de agir com diligência necessária na contratação – Devolução simples dos valores descontados no benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros dos desembolsos – **Dano moral não configurado – Autor que recebeu numerário e que não demonstrou ter intenção de devolver o dinheiro para o Banco** – Recurso parcialmente provido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1023780-66.2021.8.26.0114**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majora-se a base de cálculo fixada em sentença para os honorários advocatícios devidos pelo recorrente, em 15% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais). Sendo o vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil³).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

³ **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.